

ARRENDAMENTO MERCANTIL

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

Conselheiro ATC; Professor Titular de Direito Econômico da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie e Presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo.

Tem a Fazenda Federal iniciado processos fiscais contra empresas, que, em contratos de "leasing" (arrendamento mercantil), ao final dos mesmos, adquirem os bens arrendados, pelo valor residual nele estampado, sob a alegação que as deduções das despesas, no período de duração do contrato, não seriam operacionais e, via de consequência, indedutíveis seriam.

A argumentação da Fazenda centra-se no fato de que o valor residual de determinados bens é inferior a seu valor de mercado, hipótese ocorriável sempre que os contratos impliquem prazo de duração inferior ao tempo possível de vida do bem. Por outro lado, o valor de mercado a que se referem os custos não tem sido determinado pela avaliação dos próprios bens, mas por palpite oficial.

Os autos de infração lavrados, também, não se lastreiam em publicações da Fazenda Federal cujo prazo de duração possível para os bens referidos, poderia surgir dos comandos do § 2.º do artigo 12 da Lei 6.099/74. Representa, pois, a opinião dos agentes fiscais autuantes simples opinião pessoal sobre o tempo de vida útil dos bens referidos.

A nosso ver, o mero "achar" dos agentes fiscais sobre tais contratos é irrelevante e injurídico na medida em que não se fundamenta nem em tabela ministerial, nem em laudos técnicos (§ 3.º do art. 12 da referida lei, de aplicação apenas para os estabelecimentos arrendadores).

De início, mister se faz referir-se ao art. 6.º da Constituição Federal, assim redigido:

"Art. 6.º — São Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único — Salvo as exceções previstas nesta Constituição é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro."

que proíbe delegação de competência normativa de um poder para outro. Tal dispositivo, à evidência, fulmina a constitucionalidade do § 2.º do art. 12, sempre que a Receita Federal publicar relação de bens, cuja vida útil seja diferente dos fatos, objetivando aumentar arrecadação. Não pode o Poder Legislativo outorgar ao Poder Executivo o direito de elevar o nível do imposto sobre a renda por primária manipulação de períodos, por atos normativos.

A matéria principal, todavia, não se situa neste ponto, mas na inexistência de publicação oficial a determinar para os bens objetos dos autos de infração o período de duração, razão pela qual aquele considerado normal, segundo as regras de mercado, é o que deve prevalecer e não a opinião, sem força de lei, dos agentes fiscais.

O art. 11 da Lei 6.099/74 — este sim aplicável aos arrendatários, visto que o 12 é aplicável aos arrendadores —, apenas sanciona hipóteses em que o contrato de arrendamento mercantil "estiver em desacordo com a lei", o que, à evidência, não acontece nas hipóteses mencionadas, posto que o período de duração determinado está por elementar e superficial julgamento da fiscalização.

Acresce-se que o art. 12 da Lei 6.099/74 cuida da pessoa jurídica arrendadora, estabelecendo que suporta esta o Imposto Sobre a Renda, sendo que os critérios lá colocados implicam responsabilidade tributária "lato sensu", incidente sobre a ativação dos bens na referida pessoa, razão pela qual não se poderia transferir o tratamento tributário pertinente a uma espécie de contribuintes para a outra, sem violentar-se o § 1.º do art. 108 do CTN.

Finalmente, a dedutibilidade dos custos operacionais do contrato de "leasing", no estabelecimento arrendatário, oferta, em contrapartida, a incidência do tributo no estabelecimento arrendador, não sendo também justo que o Fisco pretenda, nas hipóteses de regência, seja legítima a recepção do tributo no estabelecimento proprietário original do bem, como sujeito à ativação, com reflexos na determinação da conta de correção monetária, e não permita nos autos lavrados, onde há dedução assegurada.

Por todo o exposto, em termos de análise perfunctória do problema, pois outros elementos de relevância elididores da pretensão fiscal podem ser elencados, entendemos que é injurídica a ação iniciada pelo Ministério da Fazenda contra algumas empresas do sul do País.

LOCAÇÃO RESIDENCIAL

Reajuste em Dezembro/85

A variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) até outubro/85, que servirá de base para o reajuste de aluguéis residenciais em dezembro/85, foi fixada em 214,99 por cento, oficialmente, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Desta forma, os aluguéis residenciais sujeitos a reajuste anual em dezembro/85, sofrerão um acréscimo de até 171,99 por cento, ou seja, 80 por cento de 214,99.

Isto porque, até 31-7-86, o reajustamento dos aluguéis das locações residenciais não poderá ultrapassar 80 por cento da variação do INPC.

Relativamente aos aluguéis residenciais cujos contratos prevejam reajustamento semestral, o percentual será de até 55,44 por cento, ou seja, 80 por cento de 69,3, que corresponde à variação semestral do INPC até outubro/85.

TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADES

Garantia dos Credores

A transformação de sociedades é a operação pela qual uma sociedade passa, de um para outro tipo, independente de dissolução ou liquidação.

A transformação de sociedades não pode, em hipótese alguma, prejudicar os direitos dos credores, que continuam, até o pagamento integral de seus créditos, com as mesmas garantias asseguradas pelo tipo societário de que se revestia a sociedade antes da transformação.

Essa determinação se faz necessária em razão de a responsabilidade dos componentes de uma sociedade variar, em função do tipo jurídico adotado.

A garantia dos credores nos casos de transformação de sociedades foi examinada no subitem 4.2. da Orientação ATC divulgada na página 051 do Colecionador de LC/85.